

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1994863 - SP (2021/0312809-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

AGRAVANTE : BRUNO JOSE DAINESE

AGRAVANTE : LAERTE AGOSTINHO DAINESE AGRAVANTE : GENTIL ANTONIO DAINESE

ADVOGADOS : SUZANA COMELATO - SP155367

IVAN NASCIMBEM JÚNIOR - SP232216

AGRAVADO : MARICEL APARECIDA DAINESE REPR. POR : SILVIO PIRES - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : LEILA SALOMAO - SP073881

ERIKA HARUMI NAKAMOTO - SP282087

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ORDEM DE PREFERÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. INEXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA FLEXIBILIZAÇÃO DA ORDEM DO ART. 617 DO NCPC. SUB-ROGAÇÃO DE BENS. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO DO **IMPUGNADO** ESPECIFICAMENTE NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA Nº 283 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE SUPERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 568 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E. NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

# **DECISÃO**

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRUNO JOSÉ DAINESE, LAERTE AGOSTINHO DAINESE e GENTIL ANTÔNIO DAINESE (BRUNO e outros) contra decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório

Decido.

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com

impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, o agravo e passo ao exame do recurso especial, que

não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com base no art. 105, III, alíneas

a e c, da CF, BRUNO e outros alegaram violação dos arts. 489, II c/c § 1º, IV c/c 1.022,

II, parágrafo único, II, 1.659, I, 1.687, 617 e 622 do NCPC, ao sustentarem que (1)

apesar dos embargos de declaração opostos, os vícios lá apontados não foram

sanados pelo acórdão recorrido, incorrendo em negativa de prestação jurisdicional; (2)

o art. 617 do NCPC não apresenta rol taxativo quanto a ordem para nomeação de

inventariante, devendo, por isso, ser analisado o caso específico para este mister, e a

mera existência de companheiro sobrevivente não culmina na necessária remoção do

inventariante; (3) ficou demonstrado que os bens imóveis adquiridos pela falecida se

deram com o produto da venda de outros recebidos por doação de seus genitores

falecidos, não podendo o recorrido ser considerado herdeiro de bens particulares dela,

pois eles não se comunicam; e (4) o recorrido não tem direito a herança deixada pela

falecida em virtude do regime de bens adotado no matrimônio, qual seja, o da

separação convencional de bens.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

BRUNO e outros sustentaram que, apesar dos embargos de declaração

opostos, o Tribunal bandeirante foi omisso pois (i) não enfrentou a questão relativa a

condição dos bens objeto do inventário, sobretudo por se tratar de advindos de doação,

que não se comunicam, em obediência ao art. 1.659, I, do CC/02; (ii) não examinou a

questão relativa ao fato de que o art. 1.829 do CC/02 deve ser interpretado em conjunto

com o art. 1.687 do mesmo diploma legal, o qual prevê que, estipulada a separação de

bens, estes permanecerão sob administração exclusiva de cada um dos cônjuges; e (iii)

quanto a impossibilidade de remoção de ofício de Laerte do cargo de inventariante,

circunstância que se distancia do disposto nos arts. 617 c/c 622 do NCPC.

Contudo, verifica-se que o TJSP se pronunciou de forma clara e

fundamentada sobre os temas necessários para o julgamento do agravo de

instrumento dos recorridos, indicando os motivos pelos os quais entendeu que eles

(colaterais) devem ser afastados da sucessão da falecida haja vista a existência de

companheiro sobrevivente, como se pode verificar da seguinte motivação do acórdão

recorrido:

Edição nº 0 - Brasília, Publicação: sexta-feira, 24 de março de 2023 Documento eletrônico VDA35784268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Insurgem-se os agravantes contra decisão que, no inventário da irmã falecida, assentou a qualidade de herdeiro do companheiro sobrevivente, nomeando-o como inventariante e excluindo os colaterais da herança.

A falecida e o agravado viveram em união estável, reconhecida por meio de escritura pública, adotado o regime da separação convencional de bens (fls. 123/125).

Na forma do artigo 1829 do Código Civil, o cônjuge supérstite integra a ordem de vocação hereditária, concorrendo à herança com os descendentes ou, na ausência destes, com os ascendentes. Na falta de ambos, torna-se o único herdeiro. Os colaterais são chamados a sucessão apenas caso inexista cônjuge sobrevivente:

"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou noda separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais."

E nem se diga que, na hipótese, está a se tratar de companheiro, dada a equiparação do regime sucessório entre os cônjuges e os companheiros, conforme tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 646721 e do RE 878694, com repercussão geral: "É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002".

Os agravantes confundem o regime de bens da união estável com regime sucessório, institutos diversos e com regramento próprio. A adoção do regime da separação convencional de bens na união estável não afasta a condição de herdeira do companheiro sobrevivente, posto que a escritura pública de fls. 123/125 não produz efeitos após a morte. Interpretação contrária iria de encontro ao texto expresso da lei. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça:

[...]

Destarte, inexistindo descendentes ou ascendentes, o agravado é o único herdeiro da "de cujus", cabendo a ele, primordialmente, o exercício da inventariança, nos termos do artigo 617, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela mesma razão, os recorrentes não têm legitimidade para figurar no inventário, sendo de rigor a exclusão deles (e-STJ, fls. 311/316, sem destaque no original).

Observa-se da transcrição supracitada que o Tribunal bandeirante examinou as questões relevantes trazidas no agravo de instrumento dos ora recorrentes tendo concluído que, inexistindo ascendente ou descendente, a sucessão se dará por inteiro ao companheiro sobrevivente, afastando, assim, a participação deles (os colaterais) da sucessão, e assinalando que eles confundiam regime de bens da união estável com regime sucessórios e que o único herdeiro deveria ser o inventariante, considerando a

ordem preferência de inventariança prevista no art. 617 do NCPC.

Desse modo, não foi demonstrado ou apresentado nenhum vício no aresto

recorrido a ensejar a nova integração do julgamento colegiado, porquanto a

fundamentação adotada é clara e suficiente para respaldar a conclusão alcançada no

julgado, embora não atenda os interesses dod recorrented, o que não caracteriza

ofensa ao art. 1.022 do NCPC.

Na linha da jurisprudência desta Casa, não há ofensa ao art. 1.022 do NCPC

se o Tribunal precedente se pronuncia fundamentadamente a respeito das questões

postas a exame, dando suficiente solução à lide, sem incorrer em nenhum vício capaz

de maculá-lo (AgInt nos EDcl no AREsp nº 1.094.857/SC, Rel. Ministro RICARDO

VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 2/2/2018).

No mais, é pacífica a jurisprudência desta eg. Corte Superior no sentido de

que não é omissa nem carece de fundamentação a decisão judicial que, embora decida

em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que

lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado

à solução da controvérsia posta, como se verificou na espécie.

Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se

pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre

os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

Nesse sentido, os seguintes julgados: REsp n. 1.801.869/AM, Rel. Ministra

NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 6/6/2019; AgInt no AREsp n. 875.995/SC,

da minha relatoria, Terceira Turma, DJe de 31/8/2016; AgInt no AREsp n.

1.427.717/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, DJe de 1º/7/2019; e AgInt

no REsp n. 1.450.891/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de

1º/7/2019.

No caso, não existe nenhum dos vícios dos referidos dispositivos legais,

tendo apenas os recorrentes manifestado o inconformismo quanto ao entendimento

delineado no acórdão impugnado, revestindo-se a pretensão

manifestamente infringente, o que não se coaduna com a medida integrativa dos

embargos de declaração, que não serve para rejulgamento da causa.

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do NCPC, sendo forçoso

reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente, visando

rediscutir matéria que já foi analisada, o que não se coaduna com os limites dos

embargos de declaração.

Edição nº 0 - Brasília, Publicação: sexta-feira, 24 de março de 2023 Documento eletrônico VDA35784268 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. CONTRATO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

[...]

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp nº 1.824. 213/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado aos 4/5/2020, DJe de 7/5/2020).

No que tange a alegação de ausência de motivação, verifica-se que o acórdão que julgou o agravo de instrumento objeto do presente recurso especial foi devidamente e suficientemente motivado, bastando uma simples leitura de seus fundamentos já transcritos, no que importa, acima.

Ademais, não carece fundamentação a decisão judicial que, embora decida em sentido contrário aos interesses da parte, examina suficientemente as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia.

Esclareça-se, por oportuno, que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes para fins de convencimento e julgamento, bastando, para tanto, o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso.

Afasta-se, portanto, a alegada violação aos arts. 1.022 e 489 do NCPC.

### (2) Da remoção do inventariante

BRUNO e outros alegaram que o art. 617 do NCPC não apresenta rol taxativo quanto a ordem para nomeação de inventariante, devendo, por isso, ser

analisado o caso específico para este mister, e afirmaram que a mera existência de companheiro sobrevivente não culmina na necessária remoção do inventariante.

Ora, se existe na sucessão em tela uma classe preferencial na ordem de vocação hereditária (companheiro), os colaterais não podem mais participar da sucessão dos bens deixados pela irmã falecida, por expressa previsão legal (art. 1.829 e incisos do CC/02) e, nessa toada, não vejo como manter no encargo de quem não é sequer considerado herdeiro.

É bem verdade que a jurisprudência desta eg. Corte Superior, tem entendimento dominante no sentido de que a ordem de nomeação de inventariante, prevista no art. 617 do NCPC (art. 990 do CPC/73), não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em hipótese excepcional, quando o juiz tiver fundadas razões para tanto, sendo possível a flexibilização e alteração da ordem de legitimados, para atender as peculiaridades do caso concreto.

Nessa ordem de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DE INVENTARIANTE. ORDEM. ART. 617 DO CPC/2015 (ART. 990 DO CPC/1973). ROL NÃO TAXATIVO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DECISÃO MANTIDA.

- 1. "A ordem de nomeação dos legitimados como inventariante prevista no art. 990 do CPC/1973 admite excepcional alteração por não apresentar caráter absoluto" (Resp n. 1.537.292/RJ, Min. Rel. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgamento em 17/10/2017, DJe 24/10/2017).
- 2. A ausência do exame da matéria pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 282/STF.
- 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.235.431/RS, relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 21/5/2018, sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTARIANTE.

REMOÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA.

INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 995 DO CPC/73.

REVISÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

SÚMULA 7/STJ. ART. 990 DO CPC/1973. ORDEM NÃO ABSOLUTA. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. MULTA. CABIMENTO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

- 3. O Tribunal de origem consignou que as provas dos autos indicam o regular comportamento do inventariante, não havendo provas de dilapidação ou ilicitude. A reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 deste Tribunal Superior.
- 4. A ordem de nomeação de inventariante, prevista no artigo 990 do Código de Processo Civil de 1973, não apresenta caráter absoluto, podendo ser alterada em situação excepcional, quando tiver o juiz fundadas razões para tanto, sendo possível a flexibilização e alteração da ordem de legitimados, para se atender às peculiaridades do caso concreto. Precedentes.
- 6. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.625.810/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 26/8/2020, sem destaque no original.)

RECURSO ESPECIAL. **PROCESSO** CIVIL. **DIREITO** DAS AÇÃO DE INVENTÁRIO. ESTÁVEL. SUCESSÕES. UNIÃO DUPLICIDADE. ALTA BELIGERÂNCIA. INVENTARIANÇA. ART. 990 DO CPC/1973. ORDEM NÃO ABSOLUTA. NOMEAÇÃO. HERDEIRA NECESSARIA. FILHA. POSSIBILIDADE. SUMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE FATOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. [...]

- 2. A ordem de nomeação dos legitimados como inventariante prevista no art. 990 do CPC/1973 admite excepcional alteração por não apresentar caráter absoluto.
- 3. Hipótese em que duas mulheres alegam a existência de união estável com o autor da herança, motivo pelo qual adequada a solução do Tribunal de origem que nomeou uma das herdeiras necessárias, no caso, a filha do falecido, como inventariante.
  [...]
- 5. Rever a conclusão do aresto impugnado encontra óbice na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista a necessidade de reexame de circunstâncias fáticas da causa.
- [...] 7. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.537.292/RJ, relator Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, as Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2017, DJe de 24/10/2017, sem destaque no original.)

No caso em tela, o acórdão recorrido, diante da peculiaridade do caso concreto, entendeu pela observância da ordem legal e preferencial do art. 617 do NCPC, tendo em vista a ausência de circunstâncias que autorizassem a pretendida flexibilização do mencionado dispositivo legal, ainda mais porque o recorrente que pretende permanecer no encargo nem mesmo ostenta a qualidade de herdeiro da falecida, não havendo que se falar em ofensa ao referido dispositivo legal.

## (3) Da sub-rogação de bens

BRUNO e outros afirmaram que ficou demonstrado que os bens imóveis

adquiridos pela falecida se deram com o produto da venda de outros recebidos por doação de seus genitores falecidos, não podendo o recorrido ser considerado herdeiro

de bens particulares dela, pois eles não se comunicam.

A respeito do tema, o Tribunal estadual se limitou a assinalar que eles

confundiam regime de bens da união estável com regime sucessórios, que seriam

institutos diversos e com regramento próprio.

Dito isto, verifica-se que este fundamento autônomo e suficiente para a

manutenção do acórdão recorrido não foi especificamente impugnado nas razões do

recurso especial, o que atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF.

(4) Da condição de herdeiro do recorrido

Os recorrentes sustentaram que o recorrido não tem direito a herança

deixada pela falecida em virtude do regime de bens adotado na união estável, qual

seja, o da separação convencional de bens.

Sem razão.

A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento segundo o qual, no

regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente possui a qualidade

de herdeiro necessário e concorre com os descendentes do falecido. A concorrência

somente fica obstada quando se tratar de regime da separação legal de bens prevista

no art. 1.641 do Código Civil (AgRg no AREsp nº 187.515/RS, Relator Ministro

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 5/10/2017).

Dito isso e considerando que a diferenciação entre os regimes sucessórios

do casamento e da união estável promovida pelo art. 1.790 do CC/02 foi considerada

inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, no

julgamento dos Recursos Extraordinários nº s 878.694/MG e 646.721/RS (Tema 809),

diferentemente do que sustentam os recorrentes, o recorrido ostenta a qualidade de

herdeiro necessário a falecida.

Além do mais, em perfeita harmonia com a jurisprudência desta eg. Corte

Superior, o Tribunal bandeirante consignou que a adoção do regime da separação

convencional de bens não afastava a condição de herdeiro do companheiro

sobrevivente, posto que a escritura pública de união estável não produzia efeitos após

a morte de um deles.

A propósito, confiram-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO

ESTÁVEL. SUCESSÃO. OBSERVÂNCIA DO ART.

1.830 DO

CC/2002. CLÁUSULA DE INCOMUNICABILIDADE.

**DIREITOS** 

- SUCESSÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.
- 1. Segundo o art 1.830 do CC/2002, "Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente".
- 2. "O pacto antenupcial que estabelece o regime de separação total somente dispõe acerca da incomunicabilidade de bens e o seu modo de administração no curso do casamento, não produzindo efeitos após a morte por inexistir no ordenamento pátrio previsão de ultratividade do regime patrimonial apta a emprestar eficácia póstuma ao regime matrimonial" (REsp n. 1.294.404/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe de 29/10/2015). [...]
- 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.782.663/SP, relator Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado aos 8/8/2022, DJe de 15/8/2022, sem destaque no original.)

RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO DAS SUCESSÕES. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO. CÔNJUGE. HERDEIRO NECESSÁRIO. EXEGESE DOS ARTS. 1.845 E 1.829, III, DO CÓDIGO CIVIL/2002. REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL CONVENCIONAL DE BENS. REGRAMENTO VOLTADO PARA AS SITUAÇÕES DE PARTILHA EM VIDA. NÃO ULTRATIVIDADE.

- 1. Afasta-se de alegação de omissão e falta de fundamentação do acórdão recorrido quando o Tribunal de origem tiver adotado fundamentos adequados e suficientes para amparar sua conclusão, sobretudo quando os dispositivos invocados não guardarem relação com o objeto da controvérsia.
- 2. A definição da ordem de vocação hereditária é competência atribuída ao legislador, que, no novo Código Civil, erigiu o cônjuge sobrevivente à condição de herdeiro necessário, independentemente do regime de bens adotado no casamento.
- 3. O regime de bens entre os cônjuges, contratado por meio do pacto antenupcial, extingue-se com a morte de um dos contratantes, não podendo produzir efeitos depois de extinto.
- 4. Recursos especiais conhecidos e desprovidos. (REsp n. 1.501.332/SP, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado aos 23/8/2016, DJe de 26/8/2016, sem destaque no original.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE REGIME DE BENS FIXADO EM PACTO ANTENUPCIAL. REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS. EXTENSÃO DOS EFEITOS PARA ALCANÇAR DIREITOS SUCESSÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REGIME SUCESSÓRIO. NORMAS COGENTES. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. HERDEIRO NECESSÁRIO. ARTS. 1.655 E 1.829, III, DO CC/2002. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...]

2. É inviável a pretensão de estender o regime de bens do casamento, de separação total, para alcançar os direitos sucessórios dos

cônjuges, obstando a comunicação dos bens do falecido com os do cônjuge supérstite. As regras sucessórias são de ordem pública, não admitindo, por isso, disposição em contrário pelas partes. Nos termos do art. 1.655 do Código Civil de 2002, "É nula a convenção ou cláusula dela que contravenha disposição absoluta de lei".

- 3. "O cônjuge, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é herdeiro necessário (art. 1.845 do Código Civil)" (REsp 1.382.170/SP, Rel. p/ acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2015, DJe de 26/05/2015).

  4. Conforme já decidido por esta Corte, "O pacto antenupcial que
- 4. Conforme já decidido por esta Corte, "O pacto antenupcial que estabelece o regime de separação total de bens somente dispõe acerca da incomunicabilidade de bens e o seu modo de administração no curso do casamento, não produzindo efeitos após a morte por inexistir no ordenamento pátrio previsão de ultratividade do regime patrimonial apta a emprestar eficácia póstuma ao regime matrimonial" (REsp 1.294.404/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe de 29/10/2015).
- 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.622.459/MT, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 3/12/2019, DJe de 19/12/2019, sem destaque no original.)

Assim, o acórdão recorrido observou a jurisprudência dominante desta eg. Corte Superior, sendo inafastável a incidência da Súmula nº 568 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE** provimento.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de março de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO Relator